

**PROCESSO** : TC 005460/2024  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Pirambu  
**ASSUNTO** : 0045 - Contas Anuais de Governo 2023  
**INTERESSADO** : Guilherme Jullius Zacarias de Melo  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 146/2025  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

## **PARECER PRÉVIO TC Nº 3873 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011. RECOMENDAÇÃO.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador de Contas, João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 10 de julho de 2025, sob a presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Pirambu, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor **Guilherme Jullius Zacarias de Melo**, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar TC-205/2011 de 06/07/2011.

**RECOMENDA-SE a ordem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/07/2025 10:01:40  
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66393450863 em 24/07/2025 10:07:47  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 24/07/2025 11:03:14  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2025 11:06:06  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 24/07/2025 11:59:55  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:49:12

Processo TC- 005460/2024

PARECER PRÉVIO Nº **3873**

Pleno

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju 24 de julho de 2025.

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

**Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**

**Fui Presente:**

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES**

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirambu, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Guilherme Jullius Zacarias de Melo, encaminhadas a este Tribunal tempestivamente em 11/03/2024, dentro do prazo estabelecido no art. 41, § 1º, da Lei Complementar Nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório Técnico nº 64/2024 (págs. 408 a 415), não detectou distorções relevantes e entende que as referidas contas encontram-se Regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer Prévio nº 146/2025 (págs. 419 a 423) opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pirambu, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Guilherme Jullius Zacarias de Melo dadas as falhas abaixo:

- 1- Ausência da Certidão de Regularidade com a Previdência Social;
- 2- Abertura de Créditos Suplementares de ordem de 100,10% superior ao limite da LOA (80%);
- 3- Saldo de Parcelamento da Previdência Social no montante de R\$ 22.210.850,78 (DOC44) não registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial;
- 4- Ausência de Registro de obrigações patronais da ordem de R\$ 5.598.830,50;

Pela expedição de recomendações/ determinações ao atual gestor para que:

- a) Faça o Registro tempestivo das obrigações patronais, independente do seu recolhimento ou parcelamento;
- b) Apure de forma correta o gasto com pessoal (RGF), com a inclusão da

- c) Regularize as pendências junto a RFB com o objetivo de obter a Certidão de Regularidade com a Previdência Social;
- d) Faça o Registro das Obrigações Previdências Parceladas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial;
- e) Observe os princípios orçamentários aplicáveis ao limite de abertura de créditos suplementares, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado. Ademais, vale ainda ressaltar que o percentual de 100,10% utilizado, mesmo autorizado e/ou 80% no caso concreto, não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento, cujo grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias, resultaram em um orçamento totalmente descolado da LOA inicialmente aprovada.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que no presente caso as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Pirambu, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração

**CONSIDERANDO** a ausência da Certidão de Regularidade com a Previdência Social;

**CONSIDERANDO** a abertura de Créditos Suplementares da ordem de 100,10% superior ao limite da LOA (80%);

**CONSIDERANDO** o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preconiza o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** o saldo de Parcelamento da Previdência Social no montante de R\$ 22.210.850,78, não registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial;

**CONSIDERANDO** que o registro a menor de obrigações patronais, que representou 87,19% do valor estimado devido, contribuiu para o desvirtuamento do limite de gasto com pessoal, além de gerar encargos financeiros futuros quando do seu pagamento ou parcelamento;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais, configurando uma possível infração à legislação previdenciária, contrariando o artigo 32 da Lei nº 8.212/1991;

**CONSIDERANDO** que as contas serão julgadas Regulares com Ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário e ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o parecer nº 146/2025 do Parquet de Contas;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER**

**PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Araruama referentes ao exercício financeiro de 2023, gestão do Sr. **ARARUAMA**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LUISA SILVA:38847630452 em 24/07/2025 10:01:49  
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/07/2025 10:07:47  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 24/07/2025 11:03:14  
Arquivo assinado digitalmente por UENO GABRIEL IBRAHIM:835 em 24/07/2025 11:06:06  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2025 11:08:55  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 24/07/2025 11:59:55  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FÔNTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:49:12

**Guilherme Jullius Zacarias de Melo, portador do CPF. Nº 939.119.394-34** com endereço para correspondência na Rua A Praia Bela, nº 24 – Centro. CEP: 49.190-000, Pirambu/SE, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

**RECOMENDA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**